|  |  |
| --- | --- |
| Pregão Presencial | **Nº 013/17** |
| Processo | Nº 0207/17 |
| Ofício | N° 020/2017 |
|  |  |

## ATA

Aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se o Pregoeiro: Neudeir Loureiro do Amaral – Mat. 41/6594 – CPLC, Ana Carolina da Silva – Mat. 41/6612 - SMS, Paulo Adriano Alcântara da Silva - Mat. 10/3762 – SPGM e Diego Marques Felipe – Mat. 10/6431 - SMPG, bem como da funcionária de um dos setores requisitantes, Srª Ana Emmerich, Mat. 10/1832 – SME, a Primeira Dama do Município, Srª. Marlene, para realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, atendendo ao solicitado no processo nº 0207/17 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, que trata da: “1.1 - Contratação de empresa para execução de serviços públicos continuado de limpeza urbana e rural nos quatros distritos; 1.2 – Limpeza e higienização das unidades escolares da rede municipal; 1.3 - Limpeza, varrição, higienização, copeiragem e apoio das unidades de saúde”.As seguintes empresas retiraram o Edital de Convocação, devidamente publicado na Edição nº 331 de 29/05/2017 do Jornal O Popular, pág 25, bem como no Jornal Extra do dia 29/05/2017, no site do Jornal O Popular (www.opopularnoticias.com.br), na internet ([www.bomjardim.rj.gov.br](http://www.bomjardim.rj.gov.br)) e no quadro de avisos: **CONTEMPORÂNEA COM. E SERV. DE LOCAÇÃO DE MAQ. E CAMINHÕES LTDA** – CNPJ 02.899.356/0001-34, **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA – ME** – CNPJ 01.226.482/0001-65, **RMC SERVICE LTDA ME** – CNPJ 00.799.135/0001-69, **TGM - TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** – CNPJ 12.837.441/0001-21, **MB ROVERE TRANSPORTES LTDA** – CNPJ 19.422.577/0001-10, **IRMÃOS DAUTER MATERIAIS DE CONST. LTDA EPP** – CNPJ 07.358.556/0001-01, **NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** - ME – CNPJ 20.678.175/0001-60, **KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA - ME**– CNPJ 04.025.699/0001-03, **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI - ME** – CNPJ 09.275.818/0001-91, **FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA** – CNPJ 29.843.638/0001-76, **LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ 03.383.287/0001-74, **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** – CNPJ : 11.836.428/0001-95, **UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** – CNPJ 01.270.666/0001-22, **IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI** – CNPJ 36.290.401/0001-70, **D'MORIEKS** – CNPJ 02.316.962/0001-80, **JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ 10.687.537/0001-25.As empresas **HERINGER RENTAL DE CASIMIRO LTDA ME, MB ROVERE TRANSPORTES LTDA, MG ECCARD LTDA, KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA – ME, TGM - TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME, DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA – ME, RMC SERVICE LTDA ME, IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI** compareceram para o certame. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abriram a sessão pública e efetuaram o credenciamento dos interessados. A empresa **HERINGER RENTAL DE CASIMIRO LTDA ME** representada por *Keila Márcia Ferreira de Souza,* A empresa **MB ROVERE TRANSPORTES LTDA** representada por *Gilberto Meira da Costa,* A empresa **MG ECCARD LTDA** representada por *Marcos Siqueira Cordeiro,* A empresa **KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA – ME** representada por *Antônio Noberto do Carmo Portella,* A empresa **TGM - TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** representada por *Elaine Cristine Magalhães Freitas,* A empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** representada por *Vinicius de Oliveira Pinto,* A empresa **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA – ME** representada por *Ricardo da Silva Souza,* A empresa **RMC SERVICE LTDA ME** representada por *Rafael Moreira de Carvalho,* A empresa **IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI** representada por *Raphael Henrique Prata Moreira.* Em seguida foram recebidos a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação. Apenas a empresa **HERINGER RENTAL DE CASIMIRO LTDA ME** não apresentou documentação de enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte conforme exigido no Item 8.8.2 do Edital. Dando continuidade, foram recebidos os envelopes contendo a “PROPOSTA” e a documentação de “HABILITAÇÃO”. Ato continuo, as empresas presentes verificaram que a empresa **HERINGER RENTAL DE CASIMIRO LTDA ME** não apresentou objeto compatível com o objeto da licitação. O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio consultaram o Setor de Projetos Especiais e a Procuradoria Jurídica, sendo feita uma diligência e detectado que realmente o objeto social da empresa **HERINGER RENTAL DE CASIMIRO LTDA ME** não contempla os itens do CNAE necessários para a participação da licitação, sendo assim descredenciada. Ato contínuo o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam à abertura do envelope de “PROPOSTA” e ao registro dos preços apresentados pelas respectivas licitantes, sendo este o constante no “histórico” em anexo a presente Ata. Os proponentes classificados foram convocados para negociação do preço global inicial e ofertaram lances conforme registrado no histórico em anexo. O representante da empresa **MG ECCARD LTDA** solicitou que constasse em ata que no momento da vista das propostas de preço que a empresa **MG ECCARD LTDA** impugnou as propostas de preço das empresas **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME,** tendo em vista apresentar preço vil tornando impossível dentro das regras do ordenamento jurídico à sua execução, diante de tal fato a ora impugnante não apresentou lances por entender que tal proposta não atende aos ditames que estão vinculados a Administração Pública que são a eficiência e a moralidade. Solicita ainda, a juntada do documento de duas convenções coletivas do Dissídio salarial da categoria. Afirma ainda que a empresa **MG ECCARD LTDA** segue a risca esse dissídio conforme o FETHERJ, “sindicatos que regem empresas de terceirização.”**,** junta ainda, planilha de estudo de recursos humanos, demonstrando ser inexequível o preço até então apresentado pela empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME.** O representante da empresa **MB ROVERE TRANSPORTES LTDA** solicitou constar em ata que o lance ofertado pela empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** tornou-se inexequível. Após longa disputa entre os licitantes e considerando o critério de menor preço global, o Pregoeiro e sua equipe de apoio divulgaram o resultado: Empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** ofertou o menor lance para executar os serviços, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 1.367.859,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais).*** Apósas manifestações das licitantes afirmando que o preço fechado pela empresa**V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** está inexequível, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, após consulta a Procuradoria Jurídica, condicionaram que a empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** para ser considerada vencedora do certame deverá apresentar planilhas e demais documentos, no prazo de até 03 (três) dias úteis, comprovando a exequibilidade do preço ofertado, coerente com o de mercado e compatível com a execução do objeto a ser contratado. Ficando as demais licitantes convocadas a apresentarem as planilhas e documentações que comprovem seus preços, por igual prazo, ou seja, 03 (três) dias úteis. Esta documentação será analisada pelo Setor de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ficando vinculada a decisão deste setor ao art. 48, inciso II da Lei 8.666/93. Ato contínuo, o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam a verificação de regularidade da documentação da empresa**.** A licitante **IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI** alega que “a empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** não cumpre o atestado de capacidade técnica (não contempla higienização), conforme solicitado no Edital, tendo em vista que serão executados em áreas de saúde, sendo esses serviços especializados. ”. Afirma o mesmo que um dos atestados foi emitido por uma empresa que está participando do certame, solicitando a diligência para analisar a veracidade. A empresa **RMC SERVICE LTDA ME** alega que a empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** não respeitou o item 8.4.1 do Edital, conforme artigo 31 da Lei 8.666/93, não estando atualizado conforme o artigo citado. Afirma ainda que a empresa não apresentou a regularidade do profissional, alega também que o atestado de capacidade técnica foi emitido por uma concorrente presente no certame, solicitando diligência, para verificar a veracidade do documento. O atestado de capacidade técnica não contempla higienização. Alega ainda que os preços ofertados estão inexeqüíveis até a da 4ª colocada. A empresa **MG ECCARD LTDA** alega que a empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** afirmou em voz alta que pode terceirizar os serviços. O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em uma nova análise na documentação da empresa entendeu que, salvo em melhor juízo, a mesma apresentou todos os documentos exigidos no Edital, declarando-a HABILITADA e em seguida VENCEDORA do certame, desde que comprove a exiquíbilidade do preço ofertado, conforme já citado acima, documentação esta que será analisada por setor competente da Prefeitura Municipal de Bom Jardim. A representante da empresa **TGM - TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** se retirou do certame. Ato contínuo foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no histórico de lances. Foi concedida a palavra aos representantes das empresas para manifestação da intenção de recurso. A empresa **MG ECCARD LTDA** manifestou a intenção de recorrer alegando que “embora bem elaborada a decisão do Pregoeiro de ter habilitado a empresa não fez a devida justiça, uma vez que conforme documentos acostados pela recorrente a proposta homologada é inexequível, também houve violação clara aos ditames do Edital, já que tal proposta alem de estar ultrapassando os 50% do patamar previsto do mínimo em relação a proposta de referência. Além disso, pelo principio que norteia a Administração Pública pelo artigo 37 da Constituição Federal deve levar em conta os princípios da razoabilidade, eficiência, moralidade e proporcionalidade, verifica-se que a proposta no campo concreto de execução é uma ficção, as convenções dos sindicados responsáveis pelo piso salarial já demonstram que o valor de custo dos profissionais já ultrapassam o valor da proposta, isto sem levar em conta os insumos e a parte de operação para executar os serviços. As Administrações Publicas pelo Brasil vem sofrendo com empresa contratadas pelo setor publico apresentando preços vis, não cumprindo com as legislação trabalhistas e quem acaba pagando a conta é o pagador do serviço. Assim sendo, a parte recorrente vai apresentar as razões do recurso no prazo estipulado. A empresa **IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI** manifestou a intenção de recorreralegando que “a empresa **V. H. L. CONSTRUTORA DE CASIMIRO EIRELI – ME** não cumpre o atestado de capacidade técnica (não contempla higienização), conforme solicitado o Edital, tendo em vista que serão executados em áreas de saúde, sendo esses serviços especializados.”. Afirma o mesmo que um dos atestados foi emitido por uma empresa que está participando do certame, solicitando a diligência para analisar a veracidade. A empresa **RMC SERVICE LTDA ME** manifestou a intenção de recorreralegando que “a licitante vencedora não respeita o requisito de habilitação constante no item 8.4.1 do Edital, já que o balanço não está atualizado, na forma do art. 31, inciso do Lei 8.666/93, nem há por conseqüência o memorial de calculo de atualização. Alega ainda a regularidade do profissional não está demonstrada. Afirma ainda que os atestados de capacidade técnica: Um refere-se a uma licitante que forneceu o atestado ETA participando do certame. O outro atestado indica um serviço que aparentemente deveria ser prestado por ente publico (pintura de vias publicas). Afirma ainda que as 04 primeiras propostas, da fase de colocação, bem como a proposta homologada são inexeqüíveis.”. Foi concedido pelo Pregoeiro o prazo de 03 (três) dias úteis para que as mesmas interponham o recurso, ficando desde já as demais licitantes intimadas a apresentarem as contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo das recorrentes, conforme estipulado no item 10 do Edital. As demais empresas renunciam ao direito de interpor recursos. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão, exatamente às 16h20min, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial, Equipe de Apoio, bem como da funcionária de um dos setores requisitantes, Srª Ana Emmerich, Mat. 10/1832 – SME, a Primeira Dama do Município, Srª. Marlene, e os representantes das empresas presentes e após a Procuradoria Jurídica para análise e parecer.